



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002648/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.688 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos
Recorrente NAIR TERESINHA HILGERT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO DE ALVARÁ JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO REPASSE AOS AUTORES DAS CORRESPONDENTES AÇÕES.

Demonstrado nos autos que quantias relativas a alvarás judiciais foram depositadas nas contas bancárias de titularidade do autuado, na qualidade de representante de autores em ações judiciais, tais valores devem ser considerados rendimentos do autuado, salvo se comprovado, de forma inequívoca, que tais valores foram repassados aos autores das ações judiciais.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo a quantia de R\$ 67.017,35.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 30/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra NAIR TERESINHA HILGERT foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/06, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no valor total de R\$ 156.292,13, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/10/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, fls. 07/11, foi omissão de rendimentos, apurada em decorrência de denúncia oferecida pelo Ministério Público de que o esposo da contribuinte, Sr. Ernani Maldaner (advogado), recebia precatórios oriundos de ações de desapropriação indireta movidos em desfavor do extinto DNER e não repassava os valores às partes autoras. Restou demonstrado nos autos que o produto dos alvarás eram depositados na conta bancária de titularidade da contribuinte, que intimada a fazer a comprovação do repasse dos valores aos autores das ações, deixou de fazê-lo em relação aos seguintes alvarás:

Alvará	Cliente	Inden.Liquida(R\$)
181/2003	Marli Börft e outros	878,25
236/2003	Salvador Comiran e outros	8.014,51
257/2003	Prudêncio R. de Farias	558,34
261/2003	Ricieri Antônio Zopeletto	21.044,22
266/2003	Vitório de Vila e outro	12.924,77
291/2003	José Shuert	4.615,21
293/2003	Cerâmica Cunha Porá	12.643,66
305/2003	Elio Wolfer e outro	12.984,62
314/2003	Etelvino Franciscon	3.940,04
352/2003	Irmã Fátima Tedesco e outro	24.714,39
378/2003	Jandir Roversi	1.960,82
410/2003	Luiz Antônio Zaura	11.586,86
463/2003	Vitório de Vila e outro	16.355,60
464/2003	Valmor Lô	7.133,69
631/2003	Irineu Grando e outro	6.679,28
632/2003	Cerâmica Cunha Porá	7.291,94
666/2003	Romano Grando	15.064,30
668/2003	Elio Wolfer e outro	4.399,26
669/2003	Luiz Antônio Zaura	8.038,98
713/2003	Ivo José Rambo	21.067,50
714/2003	Ivo José Rambo	19.766,36
776/2003	Germano Keller e outros	24.385,71
Total		246.048,31

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 478, que foi considerada procedente em parte, para excluir da tributação a quantia de R\$ 83.737,14, conforme Acórdão DRJ/FNS nº 07-24.988, de 24/06/2011, fls. 506/508.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 14/07/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 519, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 522/525, em 12/08/2011, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

- que a receita tributada no lançamento é originária de levantamentos judiciais;

- que trata-se de receitas de terceiros e não da autuada, embora tais importâncias tenham circulado por suas contas bancárias para fins de repasse aos respectivos titulares, conforme recibos de pagamentos já acostados aos autos, que são corroborados por novos documentos que instruem o presente recurso;

- que nem todo repasse se dá de forma direta às pessoas físicas (clientes), já que algumas pessoas faleceram antes do levantamento do alvará e outros transferiram seus créditos para terceiros, daí a dificuldade da autuada em demonstrar de forma mais adequada o repasse de cada valor.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Conforme relatado nos autos, cuida-se de omissão de rendimentos, apurada em decorrência de denúncia oferecida pelo Ministério Público de que o esposo da contribuinte, Sr. Ernani Maldaner (advogado), recebia precatórios oriundos de ações de desapropriação indireta movidos em desfavor do extinto DNER e não repassava os valores às partes autoras. Restou demonstrado nos autos que o produto dos alvarás era depositado na conta bancária de titularidade da contribuinte, que intimada a fazer a comprovação do repasse dos valores aos autores das ações, deixou de fazê-lo em relação aos alvarás discriminados em quadro que consta do relatório acima.

Na impugnação, a contribuinte juntou aos autos documentos, fls. 479/495, que depois de analisados pela autoridade julgadora de primeira instância, restaram como comprovados os seguintes repasses:

Alvará	Cliente	Inden.Líquida(R\$)	fls.
261/2003	Ricieri Antônio Zopeletto	21.044,22	479
236/2003	Salvador Comiran e outros	8.014,51	108/110,480
378/2003	Jandir Roversi	1.960,82	216,482
314/2003	Etelvino Franciscan	3.940,04	487
305/2003	Elio Wolfer e outro	12.984,62	489
668/2003	Elio Wolfer e outro	4.399,26	490
631/2003	Irineu Grando e outro	6.679,28	491
352/2003	Irmã Fátima Tedesco e outro	24.714,39	493
Total		83.737,14	

No recurso, a contribuinte juntou aos autos, documentos, fls. 527/537, os quais serão a seguir individualmente analisados:

- recibo, fls. 528, corresponde ao alvará nº 495/2003, que não foi incluído no lançamento.

- comprovantes de depósitos, fls. 529/530, comprovam o repasse de R\$ 37.178,64, aos herdeiros do autor das ações judiciais, Sr. Ivo José Rambo, as quais deram causa aos alvarás nºs. 713 e 714, de modo que tal quantia deve ser excluída da tributação.

- recibos, fls. 531/532, se referem aos alvarás nº 293 e 632, que correspondem às ações judiciais promovidas pela Cerâmica Cunha Porã Ltda. Ocorre que, conforme já dito na decisão recorrida, tais recibos não identificam o recebedor, de modo que não se pode vinculá-los à autora dos processos judiciais, permanecendo, portanto, não comprovados os repasses das quantias relativas aos alvarás nº 293 e 632.

- recibo, fls. 533, comprova o repasse da quantia de R\$ 625,00, relativa ao alvará nº 257/2003, cujo autor da ação judicial era Prudêncio R. de Farias, de modo que deve-se excluir da tributação a quantia de R\$ 558,34.

- recibo, fls. 534, firmado por Victorio de Villa, no valor de R\$ 33.021,41, faz a comprovação do repasse dos alvarás nºs 266 e 463, de maneira que deve ser excluída da tributação a quantia de R\$ 29.280,37.

- recibo, fls. 535, firmado por Tereza Lô, não pode ser acatado, posto que não há comprovação nos autos de que tal pessoa seja de fato a herdeira do autor da ação judicial (Valmor Lô).

- recibo, fls. 536, firmado por Helmi Keller, não pode ser acatado, visto que não há nos autos provas de que tal pessoa seja parte da ação judicial, que corresponde ao alvará 776, sendo certo que consta dos autos documento, fls. 166, onde há indicação que os autores da ação são Germano e Dario Keller.

- recibo, fls. 537, firmado por Arlindo Borft, não pode ser acatado, em razão de não existir nos autos provas de que tal pessoa seja parte no processo judicial, que deu causa ao alvará nº 181/2003, cuja autora era Marli Borft. Importante destacar que Arlindo Borft também era autor de outra ação judicial, conforme docs. fls. 115/118, com alvará nº 201/2003.

Nestes termos, deve-se excluir da base de cálculo da infração imputada à contribuinte a quantia de R\$ 67.017,35.

Alfim, vale dizer que nos autos restou devidamente comprovado que as quantias relativas aos alvarás em questão foram depositadas nas contas bancárias de titularidade da contribuinte, de modo que para elidir à tributação, cabia à recorrente o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, o repasse das quantias aos autores da ação judicial, sendo certo, que nos casos em que o levantamento do alvará somente se deu depois de ocorrido o falecimento do autor da ação judicial, não se pode acatar recibos firmados por outrem sem a demonstração de que tais pessoas são de fato os herdeiros/sucessores do autor da ação judicial.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da infração imputada à contribuinte no lançamento, a quantia de R\$ 67.017,35.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora